

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE 2017

Dispõe sobre a criação de Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS e Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS de Provisão Habitacional.

Art. 1º Ficam criadas as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para fins de regularização e de provisão habitacional.

§ 1º As ZEIS para fins de regularização são classificadas como ARIS – Áreas de Regularização de Interesse Social, nos termos da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009..

§ 2º As ZEIS para provisão habitacional de interesse social, observam os termos do § 3º, do art. 43, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e da Lei nº 3.877, de 26 de junho de 2006.

Art. 2º As Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS são:

- I - Vila Operária do Torto, Região Administrativa do Plano Piloto – RA I;
- II - Jardim Roriz, Região Administrativa do Gama – RA II;
- III- Expansão ARIS Mestre D'Armas II, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;
- IV - QR 611, Região Administrativa de Samambaia – RA XII;
- V - Vargem Bonita, Região Administrativa do Park Way – RA XXIV;
- VI – Buritizinho, Região Administrativa de Sobradinho II - RA XXVI.

Paragrafo único. As poligonais das áreas indicadas no *caput* constam do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As áreas de ZEIS de provisão habitacional de interesse social são:

- I – Quadras QNL 1,3,5,9,11,13,15, Região Administrativa de Taguatinga – RA III;
- II – Quadras 18, 19 e 20, Região Administrativa de Sobradinho – RA V;
- III – Residencial Sobradinho, Região Administrativa de Sobradinho – RA V;
- IV- Residencial Grotão, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;
- V - Residencial Pipiripau, Região Administrativa de Planaltina – RA VI;
- VI – Quadras 100 Ímpares, Região Administrativa de Samambaia – RA XII;
- VII – Residencial Bonsucesso, Região Administrativa de São Sebastião – RA XIV;
- VIII – Centro Urbano, Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV;
- IX – Subcentro Urbano 400/600, Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV; e
- X – Residencial Tamanduá, Região Administrativa do Recanto das Emas – RA XV.

§ 1º As poligonais das áreas indicadas no *caput* constam do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Nas ZEIS de provisão habitacional de interesse social, a distribuição de moradias deve priorizar o atendimento a famílias com rendimento equivalente a até três salários mínimos, observadas as características do déficit habitacional do Distrito Federal.

Art. 4º Fica dispensada a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV para projetos urbanísticos em Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 5º Para a dispensa prevista no artigo 4º, o projeto urbanístico deverá incluir estudos relacionados aos seguintes aspectos:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – atendimento à função social da propriedade;
- V – sistema de circulação e transporte público;
- VI – conforto ambiental;
- VII – paisagem urbana, patrimônio natural e cultural

Paragrafo único. A aprovação do projeto urbanístico atestará a viabilidade do empreendimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, xx de xxxx de 2016.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG